OFÍCIO EXTERNO Nº 3759/2020

Araucária, 14 de dezembro de 2020.

A Senhora
Amanda Nassar
Dd. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Rua Irmã Elizabete Werka, 55 – Jardim Petrópolis – Fazenda Velha
Araucária – PR

Assunto: Encaminha Veto ao Projeto de Lei n 52/202 – processo nº 80779/2020

Senhora Presidente;

Vimos pelo presente encaminhar ao Poder Legislativo Municipal, Veto proposto pelo Sr. Prefeito, ao Projeto de Lei n° 52/2020 de iniciativa parlamentar, que “Garante à população acesso a informações sobre beneficiados por programas sociais da Prefeitura Municipal de Araucária, através da Internet no site da Prefeitura ou outros meios de acesso livre à população, e dá outras providências”.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

GENILDO PEREIRA CARVALHO
Secretário Municipal de Governo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/12/2020 14:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p5fd79cd3be00e.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 80779/2020
ASSUNTO: Garante à população acesso a informações sobre beneficiados por programas sociais da Prefeitura Municipal de Araucária, através da Internet no site da Prefeitura ou outros meios de acesso livre à população.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 52/2020

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 171/2020, referente ao Projeto de Lei nº 52/2020, de autoria parlamentar, que garante à população acesso a informações sobre beneficiados por programas sociais da Prefeitura Municipal de Araucária, através da Internet no site da Prefeitura ou outros meios de acesso livre à população.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em apreço, embora louvável, não tem como prosperar, por violar o inciso X, do art. 5º da Constituição Federal, além de contrariar o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná, além de incorrer em vício de iniciativa, visto que a competência para criar atribuições à administração pública é privativa do Prefeito (inciso V, do art. 41, da LOMA e inciso IV, do art. 66 da Constituição Estadual), sendo, portanto, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as razões a seguir expostas:

O projeto em análise prevê a divulgação na página da Prefeitura de informações sobre os beneficiados por programas sociais da Prefeitura, estabelecendo que na referida divulgação devam constar os seguintes dados:

- Nome dos beneficiados
- Bairro
- Natureza dos benefícios recebidos
- Valor
- Período em que o beneficiado esteja ou tenha estado incluído no programa ou ação respectiva

Cumpre transcrever a **manifestação da Secretaria Municipal de Assistência Social** sobre o Projeto em análise:

A Prefeitura Municipal de Araucária segue as recomendações e normativas técnicas do Ministério da Cidadania, que inclusive orienta quanto ao cuidado com a divulgação das

informações, vedando a publicização de dados sigilosos como endereço e telefone, bem como, é vedada a divulgação de lista de famílias em processo de auditoria ou de averiguação cadastral.

Considerando-se a necessidade de dar transparência com o gasto público, e de mecanismos de controle social, ***são publicizados dados dos beneficiários, salvaguardando dados pessoais****.*

O cidadão tem o direito fundamental à privacidade e intimidades resguardadas pela Constituição Federal, uma vez que expor dados pessoais das pessoas beneficiárias de Programas e Benefícios Sociais conforme a proposta, expõe as famílias a situação vexatória e discriminatória*.*

Considerando-se ainda o sigilo profissional do Assistente Social, que aqui, protege o usuário em tudo aquilo que o Assistente Social tome conhecimento, como decorrência de sua atividade profissional. A exceção a regra é admitida pelo Art. 18 do Código de Ética Profissional, somente quando se trata de situação de extrema gravidade, que traga, inequívoco prejuízo aos interesses dos usuários ou de terceiros.

Além dos dados permitidos por Lei que já são divulgados, as famílias e indivíduos atendidos nos serviços sócioassistenciais, que recebem algum benefício, os dados do atendimento são registrados pelo técnico que avaliou e concedeu o benefício em sistema de informação próprio (IMP Social).

A Secretaria Municipal de Assistência Social publiciza os beneficiários de Programas de transferência de renda, conforme previsto em Lei.

Em se tratando de Benefícios Eventuais, que são concedidos mediante avaliação técnica e tem caráter provisório e excepcional, e que estão em fase de regulamentação da Lei, de acordo com a NOB SUAS não existe dispositivo que determine que o Município deva divulgar a relação dos beneficiários. ***O que são publicizados são os custos com os benefícios, não sendo divulgado dados pessoais dos beneficiários para preservar o sigilo e a identidade, que são de controle do equipamento onde foi concedido, e que pode ser acessado pela gestão a qualquer momento.***

Reiteramos que a divulgação de dados pessoais dos beneficiários de benefícios eventuais viola o direito constitucional e expõe indivíduos e famílias a situação constrangedora e vexatória.

Embora seja louvável a intenção do nobre legislador em dar transparência e publicidade quanto aos beneficiados dos programas sociais da Prefeitura, deve-se considerar também o direito a privacidade e imagem destas pessoas.

Neste sentido estabelece a Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
X - ***são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas****, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

Prevê ainda o Código Civil:

> *Art. 21. **A vida privada da pessoa natural é inviolável**, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.*

Importante salientar que os dados dos beneficiados estão disponíveis para os órgãos fiscalizatórios e de controle, como a Controladoria Geral do Município, o Poder Legislativo, Judiciário, Tribunal de Contas, Ministério Público, Conselho Municipal de Assistência Social, e outros.

A divulgação das informações pessoais de beneficiários deve sempre levar em consideração o que dispõe o art. 31 da Lei de Acesso a Informações (Lei nº 12.527/2011), principalmente quanto ao resguardo da intimidade dos beneficiários.

> *Art. 31. **O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais**.*
>
> *§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:*
>
> *I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e*
>
> *II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.*
>
> *§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.*
>
> *§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:*
>
> *I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;*
>
> *II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;*
>
> *III - ao cumprimento de ordem judicial;*
>
> *IV - à defesa de direitos humanos; ou*
>
> *V - à proteção do interesse público e geral preponderante.*
>
> *§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.*
>
> *§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.*

Desta forma, **deve-se respeitar a dignidade e intimidade dos beneficiários, sendo recomendável apenas a identificação pelo Número de Identificação Social (NIS), e com divulgação parcial do nome (iniciais), por exemplo.**

Não se trata de defender o anonimato das informações, mas sim o direito fundamental ao cidadão que fez uso dos benefícios sociais, de ter preservada sua intimidade e privacidade.

Destaca-se, ainda que a exposição de dados pessoais sensíveis, permitindo o acesso de todos, coloca esses beneficiários em situação de vulnerabilidade e até de discriminação, **sendo o Projeto, portanto, contrário ao interesse público**.

Com relação à competência, prevê a Lei Orgânica:

> *Art. 41* ***Compete privativamente ao Prefeito*** *a iniciativa de Projetos de Lei que:*
> *(...)*
> *V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.*

No mesmo sentido é a Constituição do Estado do Paraná:

> *Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.*

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 52/2020 é contrário ao interesse público, além de inconstitucional por violar o inciso X, do art. 5º da Constituição Federal, além de contrariar o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná, bem como de incorrer em vício de iniciativa, visto que a competência para criar atribuições à administração pública é privativa do Prefeito (inciso V, do art. 41, da LOMA e inciso IV, do art. 66 da Constituição Estadual).**

DECISÃO

Pelas razões expostas, VETO o Projeto de Lei n° 52/2020.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária